



PROJETO DE LEI N° 2.343, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso Técnico em Nutrição e Dietética mantido pela rede pública de ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criada a bolsa-auxílio de nutrição, destinada a proporcionar suporte financeiro aos alunos do Curso Técnico em Nutrição e Dietética da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. A bolsa-auxílio de nutrição será paga durante a realização do estágio aos alunos que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2° Constituem requisitos para a percepção da bolsa-auxílio de nutrição:

I - não possuir o aluno outra fonte de renda, a qualquer título, inclusive na forma de auxílio;

II - apresentar a frequência mínima requerida para a aprovação no curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 3° Os alunos bolsistas realizarão estágios profissionalizantes obrigatórios em estabelecimentos ou programas de atenção à saúde mantidos pela rede pública de saúde do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Distrito Federal, no mesmo ano de percepção do auxílio.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes das redes públicas de saúde e educação poderão firmar convênio de cooperação administrativa para o atendimento no disposto no *caput*.

§ 2º Cabe aos responsáveis pelo estágio, em cada estabelecimento de saúde ou programa, orientar e acompanhar o desempenho dos alunos bolsistas.

Art. 4º A bolsa-auxílio será paga diretamente ao aluno bolsista no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º A bolsa-auxílio deve ser creditada até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º Perde o direito da bolsa-auxílio de nutrição o aluno que abandonar o curso ou que deixar de atender aos requisitos desta Lei.

§ 3º Os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos aos cofres públicos, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.